



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Associação Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 31/03/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 31 de março de 2021.

MENSAGEM GP Nº 9/2021

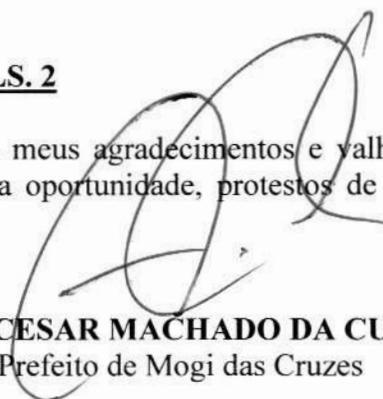
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio do Ofício SMDDES nº 74/2021, protocolizado sob o nº 9.070/2021 e, como esclarece sua ementa, institui o Programa Emergencial de Auxílio, que será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal, os quais deverão, cumulativamente, obedecer os seguintes critérios: a) estar em atividade; b) não exercer atividade na condição de Microempendedor Individual (MEI); c) ter sido impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas; e d) exercer atividade não essencial.
3. De acordo com o projeto, o auxílio emergencial consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa, sendo que o referido benefício será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.
4. Pelo projeto, a concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e pela Secretaria de Finanças.
5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 9.070/2021, contendo a Exposição de Motivos do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 9/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

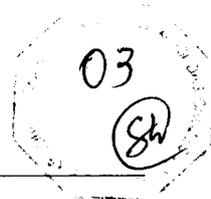


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI nº 29/21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 13/04/2021



Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I - estar em atividade;
- II - não exercer atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- III - ter sido impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas;
- IV - exercer atividade não essencial.

§ 2º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas inscritas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal em data anterior à publicação desta lei.

§ 3º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas que apresentarem movimento econômico nos últimos 12 (doze) meses, e que cumpriram as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente.

§ 4º Não serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas suspensas ou cassadas, por inatividade, perante os órgãos federais e estaduais.

§ 5º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no **caput** deste artigo observará:



PROJETO DE LEI - FLS. 2

I - os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 (doze) meses e a última Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS);

II - a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), Livro de Registro de Empregados (LRE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do número de empregados por empresas, serão considerados, somente, os efetivamente registrados e formalizados perante os Órgãos de Controle.

Art. 4º O benefício emergencial será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

Art. 5º A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

ÍNDICE TÉCNICO

Proc. nº 9.070/2021

CRIAR:

02.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	
02.06.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
08.244.0020.2.526	Auxílio Emergencial COVID-19 (Simples Nacional)	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física	<u>RS 6.727.200,00</u>

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

9070 / 2021



29/03/2021 08:45

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF Nº 74/2021 - ENCAMINHA MINUTA QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL
AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPELS

Conclusão: 19/04/2021

Orgão: SECRETARIA DE FINANÇAS



Ofício SMDES n.º 74/2021

Mogi das Cruzes, 26 de março de 2021.

Ao
 Sr. Ricardo Abílio
 Secretário de Finanças
 Nesta

Autorizo. Encaminhe-se a Secretaria de Finanças para as providências devidas.

Caio Cunha
 Caio Cunha - Prefeito
 GP, em ___ / ___ /2021

Assunto: Solicitação de criação de Auxílio Emergencial para o Empreendedor Mogiano.

Considerando o disposto no Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, com suas posteriores atualizações;

Considerando o balanço do Governo Estadual, apresentado no dia 11 de março de 2021, com a classificação excepcional do Estado de São Paulo, em sua íntegra, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, em especial as disposições do Decreto Estadual n.º 65.563, de 11 de março de 2021, e demais normas pertinentes;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 19.931, de 12 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no Município de Mogi das Cruzes, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid 19, na forma que especifica, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 19.957, de 19 de março de 2021, que estabelece medidas restritivas no Município de Mogi das Cruzes, denominada "Fase Crítica", de caráter excepcional e temporário, voltadas a contenção da disseminação do Covid 19 no Município, e dá outras providências;

Considerando deliberação CGRG n.º 12, de 22 de março de 2021, que especifica o funcionamento das atividades econômicas permitidas pelo Decreto Municipal n.º 19.957/2021, que estabelece a denominada "Fase Crítica" no Município de Mogi das Cruzes;

Considerando que o Município se encontra com 100% (cem por cento) de ocupação de seus leitos de Terapia Intensiva e 100% (cem por cento) de ocupação de seus leitos de enfermaria;

Considerando que, a despeito de todos os esforços de abertura de novos leitos, estes já foram ocupados assim que abertos, em razão da crescente procura dos munícipes aos serviços de Pronto Atendimento em nosso Município, sejam eles públicos ou privados;

Considerando que temos presenciado não apenas o número crescente de consultas aos serviços de urgência e emergência, principalmente neste mês de março, assim como o aumento de casos de maior gravidade e número de óbitos em decorrência do exposto;

Considerando que, no pico da pandemia no ano de 2020, nos meses de junho e julho, alcançamos índices máximos de ocupação em nossos leitos de UTI de 45% (quarenta e cinco por cento) e que estamos com índices de ocupação de 100% (cem por cento), apesar do aumento do número de leitos de Terapia Intensiva e de Enfermaria a partir daquele período;

Considerando que há total esgotamento da capacidade de absorção de pacientes pelos serviços médicos de nosso Município, além do esgotamento físico e mental das equipes que neles atuam;



Considerando que a fase vermelha, seguida da fase emergencial e atualmente a fase crítica, determinaram o fechamento do comércio não essencial, inclusive a possibilidade de realização do take away, impactando diretamente na queda do faturamento dos pequenos empresários e consequentemente na manutenção dos empregos de muitos Municípios;

Considerando o fim dos auxílios ofertados pelo Governo Federal, sendo eles, Auxílio Emergencial, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego, FGTS Emergencial, Antecipação do auxílio-doença, Adiantamento BPC, entre outros;

Considerando inúmeros pleitos que temos recebido das entidades representantes do comércio, da indústria e serviços;

Considerando a criação do Plano de Cooperação Econômica, que traz medidas de apoio ao comércio, indústria e setores de serviços de Mogi das Cruzes frente às restrições impostas para o combate da pandemia de Covid-19;

Considerando todas as ações que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, já tem feito para apoiar o pequeno empreendedor;

Considerando diminuição sensível do faturamento das empresas do Município, sobretudo na área do comércio;

Considerando os principais setores mais vulneráveis, que estão a longo período sem poder trabalhar, tais como bares e restaurantes, hotéis, comércio, eventos, academias, setor de beleza, etc;

Considerando a preocupação do Município com as demissões em massa, devido a falta de condições dos empregadores em manter seu quadro de pessoal, frente à situação extrema, imposta pela pandemia do Covid 19;

Considerando a possibilidade de fortalecimento dos pequenos empresários, com o Auxílio Emergencial ora proposto, que tem como principal objetivo a manutenção dos empregos gerados por essas pequenas empresas, que possuem grande representatividade no Município;

Assim sendo, solicitamos que seja viabilizado um estudo para que o Município ofereça um Auxílio Emergencial para o Empreendedor Mogiano.

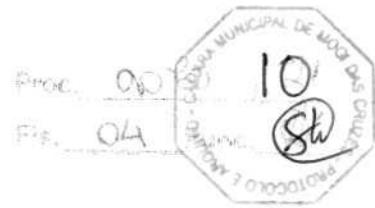
Como sugestão, segue anexo minuta do anteprojeto de lei.

Certos do pronto atendimento, nos colocamos à disposição no que fizer necessário.

Gabriel Bastianelli

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social

LEI Nº XXXX, DE XX DE MARÇO DE 2021



Dispõe sobre a concessão do auxílio emergencial aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Considerando a declaração pública de pandemia decorrente do Coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)

Considerando o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19, obedecidos os critérios previstos nessa Lei.

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados no Município.

§1º - O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I estar em atividade
- II ter sofrido os impactos da pandemia do COVID-19
- III exercer atividade não essencial

§2º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no *caput* deste artigo observará:

- I os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS)
- II a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta Lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 empregados por empresa.

Art. 4º O benefício emergencial será pago por 2 meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

Art. 5º A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de março de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

10/4/21
sh

INTERESSADO **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL****RESUMO: Resposta ao Ofício nº 074/2021-SMDES. Auxílio Emergencial**

Visto. Encaminhamos o presente ao **Departamento de Fiscalização**, considerando a solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante o Ofício supracitado.

Com relação à proposta de criação de Auxílio Emergencial, é necessário informações e dados sobre a quantidade de contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), discriminados por nº de empregados registrados, para ser calculado quanto se espera gastar com tal ação e, assim, realizarmos estudos de necessidade de abertura de crédito adicional e impacto orçamentário.

Ademais, solicitamos também informações e dados sobre alguma medida do Departamento de Fiscalização que possa incrementar a arrecadação para financiar tal despesa.

Por fim, caso avaliem necessário, requisitamos também sugestões para a minuta do projeto de lei, a fim de torná-la mais precisa e efetiva quanto à sua proposta de auxílio emergencial.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente despacho ao órgão destinatário, para análise e manifestação.

S.M.F, em 29 de março de 2021.


Kleber Yuiti Ansai
Economista

Visto:


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

LEI Nº XXXX, DE XX DE MARÇO DE 2021



Dispõe sobre a concessão do auxílio emergencial aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Considerando a declaração pública de pandemia decorrente do Coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)

Considerando o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19, obedecidos os critérios previstos nessa Lei.

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

§1º - O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I - estar em atividade;
- II - não exercer atividade na condição de microempreendedor individual (MEI);
- III - ter sido impactado pela pandemia do COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas;
- IV - exercer atividade não essencial.

§2º Serão consideradas empresas “**em atividade**”, aquelas inscritas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal em data anterior à publicação desta lei.

§3º Serão consideradas empresas “**em atividade**”, aquelas que apresentarem movimento econômico nos últimos 12 meses, e que cumpriram as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente;

§4º Não serão consideradas empresas “em atividade”, aquelas suspensas ou cassadas, por inatividade, perante os órgãos federais e estaduais;

§5º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no *caput* deste artigo observará:

I - os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 (doze) meses e a última Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS);

II - a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), Livro de Registro de Empregados (LRE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta Lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 empregados por empresa.

Parágrafo Único – Para efeito de apuração do número de empregados por empresas, serão considerados, somente, os efetivamente registrados e formalizados perante os Órgãos de Controle.

Art. 4º O benefício emergencial será pago por 2 meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

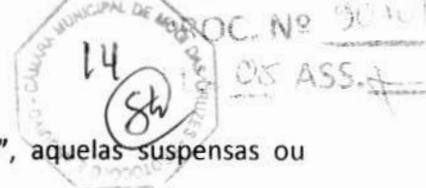
Art. 5º A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria de Finanças.

Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de março de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes





INTERESSADO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Resumo: Auxílio Emergencial para o Empreendedor Mogiano. Minuta de Projeto de Lei. Cálculo da estimativa de renúncia de receita.

Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade/Divisão de Orçamento

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Ofício nº. 74/2021, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, solicitando estudos para que o Município ofereça um Auxílio Emergencial para o Empreendedor Mogiano, em razão dos efeitos econômicos e das restrições causados pela Pandemia de Covid-19.

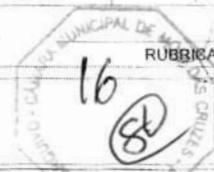
Considerando as informações solicitadas pelo Economista do Gabinete da Secretaria de Finanças, temos a informar:

1. Informações e dados sobre a quantidade de contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), discriminados por nº de empregados registrados:



De acordo com o relatório de Estatística do Cadastro Mobiliário Municipal – Fevereiro/2021, temos 12.016 (doze mil e dezesseis) contribuintes enquadrados no Simples Nacional, inscritos nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Analisando os Códigos Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE's do referido grupo de contribuintes, o Departamento de Cadastro Mobiliário relacionou, conforme demonstrativo abaixo, quantitativo de empresas e empregados considerando apenas os CNAE's de atividades e serviços não essenciais, a partir do cruzamento dos dados do cadastro municipal e das informações constantes nos Decretos Municipais que estabeleceram medidas restritivas no Município de Mogi das Cruzes, voltadas à contenção a disseminação da COVID-19.

Apurou-se um montante de 7.687 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete) contribuintes, distribuídos de acordo com a quantidade de empregados declarados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

Cadastro Mobiliário – Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional**Distribuição por Atividades – CNAE's Atividades Não Essenciais**

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

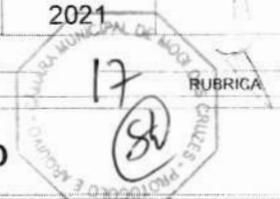
COMERCIO	SERVÇO	BARES RESTAUR SIMILARES	INDUSTRIA	OUTROS	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES							TOTAL DE CONTRIBUINTES			INSTAGM FILTRO
					COM ZERO EMPREGADO	COM 01 EMPREGADO	COM 02 EMPREGADOS	COM 03 EMPREGADOS	COM 04 EMPREGADOS	COM 05 EMPREGADOS	MAIS QUE 05 EMPREGADOS	SOM EMPREGADOS	COM EMPREGADOS	TOTAL DE CONTRIBUINTES	
SIM					891	167	120	78	42	11	126	891	564	1455	LISTA 01
SIM	SIM				1248	124	106	58	19	25	100	1243	452	1695	LISTA 02
SIM	SIM	SIM			48	4	2	6	1	1	5	48	21	69	LISTA 03
SIM	SIM	SIM	SIM		1							1	0	1	LISTA 04
SIM					56	9	1	1				1	56	18	LISTA 05
SIM					1		1					1	1	4	LISTA 06
SIM					11	1	1					1	10	21	LISTA 07
SIM					1						1	1	1	2	LISTA 08
SIM					27	1	2	2		1	1	27	9	36	LISTA 09
SIM					1087	141	83	49	26	34	170	1087	501	1590	LISTA 10
SIM	SIM				51	4	1	1	1	1	1	51	25	68	LISTA 11
SIM	SIM	SIM			1							1	0	1	LISTA 12
SIM	SIM	SIM	SIM		9						1	4	5	14	LISTA 13
SIM	SIM	SIM	SIM		2		1					2	4	6	LISTA 14
SIM					152	7	5	5	1	2	11	152	33	185	LISTA 15
SIM					85	4	1	4			1	85	18	103	LISTA 16
SIM					1							1	0	1	LISTA 17
SIM												0	0	0	LISTA 18
SIM												0	0	0	LISTA 19
SIM												0	0	0	LISTA 20
SIM					21	1	1	1			1	21	6	27	LISTA 21
SIM	SIM				19	3	1	1			2	19	23	62	LISTA 22
SIM	SIM				174	14	10	6	9	4	26	174	69	243	LISTA 23
SIM	SIM				11		2					11	5	16	LISTA 24
SIM	SIM	SIM			1	1						1	1	4	LISTA 25
SIM					1							1	0	1	LISTA 26
SIM	SIM	SIM			5			1				5	2	7	LISTA 27
TOTAL					5927	481	344	217	125	112	481	5927	1760	7687	

Considerando os critérios definidos pela Secretaria de Finanças e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social para seleção dos contribuintes que terão direito ao Auxílio Emergencial, quais sejam, (1) Contribuintes optantes pelo Simples Nacional cadastrados no Município, (2) Não exercer atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), (3) Que estejam efetivamente em atividade e foram afetados/impactados pela Pandemia da COVID-19



INTERESSADO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



e (4) Exercer atividades e serviços não essenciais, o Departamento de Cadastro Mobiliário apurou uma estimativa de impacto financeiro de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), pelo prazo de 2 (dois) meses, para um auxílio emergencial de R\$ 300,00 (trezentos reais) por empresa/por empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa.

Cadastro Mobiliário – Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional

Impacto Financeiro Mensal do Auxílio Emergencial – CNAE's Atividades Não Essenciais

IMPACTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL							
ZERO EMPREGADO VALOR FIXO R\$ 300,00	NÚMERO DE CONTRIBUINTES X EMPREGADOS X 300,00					MAIS QUE 05 EMPREGADOS- RECEBE APENAS POR 5 PESSOAS	TOTAL
	01 EMPREGADO	02 EMPREGADOS	03 EMPREGADOS	04 EMPREGADOS	05 EMPREGADOS		
R\$ 267.300,00	R\$ 50.100,00	R\$ 72.000,00	R\$ 70.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 46.500,00	R\$ 189.000,00	R\$ 745.500,00
R\$ 372.900,00	R\$ 37.200,00	R\$ 63.600,00	R\$ 52.200,00	R\$ 46.800,00	R\$ 37.500,00	R\$ 150.000,00	R\$ 760.200,00
R\$ 14.400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 5.400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 4.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 35.400,00
R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
R\$ 16.800,00	R\$ 2.700,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00	R\$ 28.500,00
R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
R\$ 3.300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 16.200,00
R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.800,00
R\$ 8.100,00	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 17.400,00
R\$ 926.100,00	R\$ 42.300,00	R\$ 49.800,00	R\$ 44.100,00	R\$ 31.200,00	R\$ 51.000,00	R\$ 255.000,00	R\$ 1.399.500,00
R\$ 15.900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 900,00	R\$ 3.600,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 31.200,00
R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	R\$ 10.200,00
R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00	R\$ 5.700,00
R\$ 45.600,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.600,00	R\$ 3.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 78.300,00
R\$ 25.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 9.000,00	R\$ 42.600,00
R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 6.300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 12.600,00
R\$ 11.700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2.400,00	R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 37.500,00
R\$ 52.200,00	R\$ 4.200,00	R\$ 6.000,00	R\$ 5.400,00	R\$ 10.800,00	R\$ 6.000,00	R\$ 39.000,00	R\$ 123.600,00
R\$ 3.900,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00	R\$ 9.600,00
R\$ 900,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00				
R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.900,00
R\$ 1.778.100,00	R\$ 144.300,00	R\$ 206.400,00	R\$ 195.300,00	R\$ 150.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 721.500,00	R\$ 3.363.600,00

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

2. Informações e dados sobre medidas para incremento da arrecadação:

Em Dezembro de 2016, o Departamento de Rendas Imobiliárias atualizou os dados do cadastro imobiliário municipal por meio de tecnologia de geoprocessamento, captando as imagens aéreas e fotos frontais de todos os imóveis da cidade.



INTERESSADO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS, a partir das informações encaminhadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, estima que serão lançados em torno de R\$ 54.196.959,81 (cinquenta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais, e oitenta e um centavos), a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a mão de obra aplicada nos aumentos de áreas construídas apuradas nos imóveis (ISSQN-Construção Civil Geodados).

Observamos que no tocante ao ISSQN, tem-se o fato gerador a mão de obra empregada na construção civil, e o FISCO possui o prazo de 05 (cinco) anos, instituído em lei, para proceder ao lançamento do tributo sob pena de decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional. Portanto, os lançamentos devem ser realizados, impreterivelmente, até Novembro/2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RESUMO
Estimativa ISS-Construção Civil - GEODADOS

Informações ISS							
	Novas Construções			Acréscimos de AC	Acréscimos de AC		
	Tipos	Metragem	Valor ISS (Estimado)		Tipos	Metragem	Valor ISS (Estimado)
	Casas	749.201,58	19.350.549,03		Casas	1.079.386,18	29.011.282,69
	Comercial	69.288,35	1.658.970,96		Comercial	22.783,41	545.503,19
	Indústrias	15.388,07	342.159,89		Indústrias	23.203,05	515.929,10
	Telheiros	912,99	6.522,04		Telheiros	11.012,70	78.670,32
	DOAG	5.664,72	75.423,48		DOAG	3.740,68	49.805,66
	Especial	31.488,51	1.027.609,63		Especial	84.622,79	1.534.533,82
	Subtotal	871.944,22	22.461.235,03		Subtotal	1.224.748,81	31.735.724,78
	Total					2.096.693,03	54.196.959,81

Segue abaixo histórico de lançamento do ISSQN-Construção Civil nos últimos 3 (três) anos, e o status dos débitos:

Exercício	Total Lançado	Total Dívida Ativa	%	Total Em Edital	%	Total Pago	%	Total Em Aberto	%
2018	R\$ 5.562.286,93	R\$ 1.481.156,68	26,63%	R\$ 7.019,37	0,13%	R\$ 4.074.110,88	73,25%	R\$ 0,00	0,00%
2019	R\$ 6.646.180,27	R\$ 1.063.458,73	16,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 5.582.721,54	84,00%	R\$ 0,00	0,00%
2020	R\$ 6.246.320,32	R\$ 100.011,43	1,60%	R\$ 1.286.094,81	20,59%	R\$ 3.603.872,37	57,70%	R\$ 1.256.341,71	20,11%
Média	R\$ 6.151.595,84	R\$ 6.151.595,84	14,74%	R\$ 6.151.595,84	6,91%	R\$ 6.151.595,84	71,65%	R\$ 6.151.595,84	6,70%

Fonte.: Relatório Sistema Tributário Municipal – IS112

Verifica-se uma média de 71,65% dos lançamentos realizados com o **Status Pago**.



INTERESSADO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Entretanto, entendemos que a alta porcentagem de valores com o status "Pago" é decorrente da origem dos lançamentos, ou seja, são processos administrativos oriundos de demandas dos próprios contribuintes na Secretaria de Planejamento e Urbanismo (Habite-se, Ocupe-se, Certificado de Conclusão de Obra – CCO e Regularizações).

No caso do lançamento do ISSQN - Construção Civil Geodados, essa porcentagem tende a diminuir e a inadimplência aumentar, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício pelo Fisco Municipal e não de solicitação dos contribuintes.

Isto posto, considerando as informações levantadas e apuradas, retornamos o presente para as demais providências que se fizerem necessárias, anexando ao presente nova minuta de projeto de lei de auxílio emergencial com as sugestões promovidas por este Departamento.

Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário, em 30 de março de 2021.

Rodrigo Cardoso ReisDiretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

**RESUMO: Programa Emergencial de Auxílio (Simples Nacional) – Projeto de Lei**

Visto. Encaminhamos o presente à **Procuradoria-Geral do Município**, considerando a solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e os dados e informações fornecidos pelo Departamento de Fiscalização ISS.

Considerando os artigos 16 e 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000;

Considerando os artigos 40, 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

Considerando os artigos 2º e 13, da Lei Municipal 7.612, de 23 de Setembro de 2020;

Considerando que o Estado de São Paulo se encontra em Fase Emergencial e o Município se encontra em Fase Crítica, decorrente da piora significativa da pandemia do Covid-19;

A Secretaria Municipal de Finanças avalia que a proposta de Auxílio Emergencial possui suporte financeiro, conforme apontado à folha 12. Durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, ao estimar a receita de ISSQN-Construção Civil, não era esperado um lançamento tão significativo de tal imposto: um lançamento de mais de R\$ 54 (cinquenta e quatro) milhões de reais. Se considerarmos a hipótese conservadora de que metade do que será lançado será pago (uma porcentagem bem abaixo da média dos últimos três anos), há perspectiva de ingresso de um valor de aproximadamente R\$ 27 (vinte e sete) milhões de reais. Visto que foi estimado uma receita de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) de ISSQN-Construção Civil, ao considerarmos esse novo fato, observa-se que o município poderá ter excesso de arrecadação de aproximadamente R\$ 17.600.000,00 (dezessete milhões e seiscentos mil reais).

Ressalta-se que, para tal despesa ser efetivada, é necessária incluir na lei a autorização de abertura de crédito adicional especial, conforme Índice Técnico em anexo, autorizando sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Segue também estudo de impacto orçamentário-financeiro derivada da criação da nova Ação.

Dessa forma, cumpre-se todos os critérios técnicos e legais no quesito orçamentário.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente processo ao órgão destinatário, para análise e manifestação.

S.M.F, em 30 de março de 2021.

Kleber Yuiti Ansai
Economista

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

ÍNDICE TÉCNICO – Processo nº 9070 - SMDES



Criar:

02.06.00	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</u>	
02.06.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
08.244.0020.2.526	Auxílio Emergencial Covid-19 (Simples Nacional)	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.....	<u>6.727.200,00</u>

COBERTURA:

O valor de **R\$ 6.727.200,00** (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), do crédito acima mencionado, será coberto com recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, *na forma autorizada do inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64*, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 30 de março de 2021.

Kleber Yuiti Ansai
Economista

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão



Prefeitura de Mogi das Cruzes

P. 3070/2021 F. 1



DECLARAÇÃO

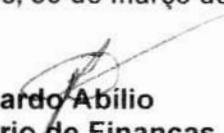
(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto, alusivo ao Programa Emergencial de Auxílio, voltado para contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais, exceto Microempreendedor Individual (MEI)), por prazo determinado de 02 (dois) meses, prorrogável a depender da evolução da pandemia do Covid-19 sobre o Município, disporá de dotação suficiente e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(+) Excesso de ISS Construção Civil	R\$ 17.600.000,00
(=) Disponibilidade Orçamentária-Financeira.....	R\$ 1.579.354.000,00
Valor da despesa para 2021.....	R\$ 6.727.200,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,4259%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,4259%
Receita Orçamentária estimada para 2022	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,000%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da despesa para 2023	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 30 de março de 2021.


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

9.070/2021

Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I** - estar em atividade;
- II** - não exercer atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- III** - ter sido impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas;
- IV** - exercer atividade não essencial.

§ 2º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas inscritas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal em data anterior à publicação desta lei.

§ 3º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas que apresentarem movimento econômico nos últimos 12 (doze) meses, e que cumpriram as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente.

§ 4º Não serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas suspensas ou cassadas, por inatividade, perante os órgãos federais e estaduais.

§ 5º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no **caput** deste artigo observará:



PROC. 2.070/21



PROJETO DE LEI - FLS. 2

I - os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 (doze) meses e a última Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS);

II - a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), Livro de Registro de Empregados (LRE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do número de empregados por empresas, serão considerados, somente, os efetivamente registrados e formalizados perante os Órgãos de Controle.

Art. 4º O benefício emergencial será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

Art. 5º A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGovrbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI

ÍNDICE TÉCNICO

Proc. nº 9.070/2021

CRIAR:

02.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	
02.06.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS	
08.244.0020.2.526	Auxílio Emergencial COVID-19 (Simples Nacional)	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física	<u>RS 6.727.200,00</u>

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

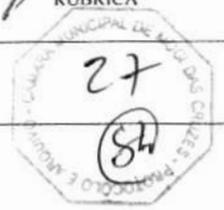


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

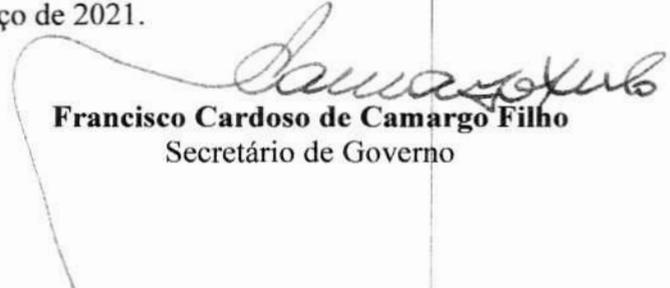
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social



**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Visto. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, encaminhamos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 17/20, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19.

SGov, 30 de março de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

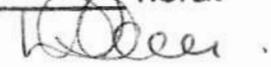
SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 30 / 03 / 21

As — horas





PARECER JURÍDICO

Processo nº 9.070/2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

PROJETO DE LEI. PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (CNAES – ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS), CADASTRADOS NO MUNICÍPIO. ANÁLISE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**, objetivando a aprovação da **Minuta de Projeto de Lei** que “dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes do Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências” (fls. 17/20).

2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

3. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de



competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

4. Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que as minutas apresentadas **não dispõem de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

5. Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**. Ao contrário, a matéria parece ser protegida e incentivada pela Constituição Federal, principalmente por se tratar de medida, em tese, essencial à manutenção do comércio e emprego, no Município.

6. Por fim, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria não se remete aos parâmetros estabelecidos pela Pasta interessada para a concessão do auxílio em questão, considerando se tratar de aspecto técnico de competência exclusiva da Secretaria oficiante.

7. Assim, considerando que o texto apresentado encontra-se apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional, aprovamos a minuta encartada às fls. 17/19.

8. É o parecer.

À Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 31 de março de 2021.

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 29/2021.

Autoria: Prefeito Municipal

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 31 de março de 2021.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO N.º 44/21
PROJETO DE LEI N.º 29/21
PARECER N.º 05/21

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, o projeto de lei em questão **“dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Municípios, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”**

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 09/2021 (ff. 01/02), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei n.º 29/21, disposto em 09 (nove) artigos (ff. 03/04), índice técnico anexo ao projeto de lei (f. 06) e cópia do procedimento administrativo de n.º 9070/2021 (ff. 07/29).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise de auxílio emergencial a ser concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades não essenciais), no valor de R\$ 300,00 por empresa ou por empregado, limitado a cinco empregados por empresa. Os contribuintes devem estar cadastrados no Município, estarem em atividade, não exercerem atividade na condição de Microempreendedor Individual, exercerem atividade não essencial e terem sido impactados pelas medidas restritivas decorrentes da pandemia. As formas de apuração dos critérios estabelecidos vêm descritas nos parágrafos do artigo 2º.

Para tanto, o projeto de lei traz, no artigo 7º, uma autorização de abertura de crédito adicional especial, no orçamento fiscal do Município de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e



vinte e sete mil e duzentos reais), o qual será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação proveniente de lançamento de valor de ISS sobre construção civil não previsto na LOA/21, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Ressalta-se que a Lei Complementar 173/20, no seu inciso I do artigo 3º, dispensa o cumprimento de alguns dispositivos da LRF durante a vigência do Programa Federativo de combate ao coronavírus, dentre os quais o artigo 16. Ainda assim, **constam dos autos do processo a declaração do ordenador de despesa e impacto trienal – f. 22, do que se denota o cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Noutra esteira, cumpre salientar a fundamentação ocorre, como mencionado, no excesso de arrecadação de ISS sobre construção civil. Contudo, pela manifestação do Economista e do Secretário de Finanças em f. 20 e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico em ff. 15/19, fica claro que o excesso de arrecadação mencionado é, em verdade, uma estimativa de excesso, uma vez que o tributo referido não fora sequer lançado, apesar de terem ocorrido os fatos geradores. Segundo os esclarecimentos, os lançamentos devem ser realizados até novembro de 2021.

O excesso de arrecadação, pela definição extraída de consulta realizada no Tribunal de Contas do Espírito Santo, é aferido da seguinte forma: *“na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada, excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica. Não obstante, o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação.”* (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/10/PC012-18.pdf>)

O artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe sobre a abertura dos créditos adicionais, nos seguintes termos:



806

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Nota-se que a abertura do crédito adicional especial com fundamento no inciso II da forma como é feita no presente projeto baseia-se exclusivamente na tendência do exercício, o que parece ser **possível apenas mediante a utilização e demonstração de uma metodologia de cálculo precisa**, em que conste a arrecadação **de ISS mês a mês até o presente momento, comparando o montante previsto e o arrecadado, bem como o que é esperado de arrecadação para os demais meses do exercício**. Neste sentido:

“Como se vê, no superávit financeiro leva-se em conta o ativo e o passivo financeiro apurados no balanço patrimonial do exercício anterior. No excesso de arrecadação, leva-se em



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

44/21

33

Processo

Página

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Rubrica

RGF

conta a receita prevista e a efetivamente arrecadada, mês a mês, durante o exercício.

Com relação à "tendência do exercício", não há critério legal para a previsão de como se comportará a arrecadação do ente durante o exercício, mas há diversas metodologias que podem ser aplicadas.

O que importa é que deve haver rigoroso controle e acompanhamento dessa previsão, bem como da efetiva arrecadação, a fim de se evitar a ruínosa situação de se abrir créditos adicionais baseados em expectativa de arrecadação que, de fato, não venham a se concretizar." (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Orçamentos públicos: a lei 4.320/1964 comentada. São Paulo, Revista dos Tribunais. Página 159)

Ainda:

"No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser **precedida de adequada metodologia de cálculo**, que leve em consideração os **possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos**. Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Por fim ressalto, ainda em resposta à segunda indagação do consulente, que o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais. Conclusão: pelas razões expostas, respondo à consulta, em suma, nos seguintes termos: 1) O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação, podendo ser utilizado

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de saúde e educação. 2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais."(<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2282.pdf>)

Há, portanto, a necessidade de que se demonstre nos autos, mediante cálculo com metodologia adequada, a previsão de arrecadação do ISS e o montante efetivamente arrecadado até o presente momento, a fim de se comprovar a tendência de excesso de arrecadação no presente exercício.

Recomenda-se, desta forma, que as Comissões desta Casa diligenciem no sentido de obter o cálculo em questão, imprescindível para aprovação do projeto de lei em pauta.

DA SUGESTÃO DE EMENDA

Há, no projeto de lei, dispositivo que prevê a possibilidade de prorrogação do benefício caso haja a prorrogação do estado de calamidade pelo Município, mediante ato específico, desde que haja disponibilidade orçamentária (artigo 6º).

O estado de calamidade pública, embora tenha sido decretado por diversos Municípios nos últimos meses, deve ser, a rigor, decretado pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, especialmente em casos que haja reflexos orçamentários, como é o presente caso. Neste sentido dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 65.

SA

A-



Além disso, o artigo 6º não é essencial para a aprovação do projeto, de forma que sua supressão do texto do PL não impedirá a eventual criação de novo auxílio emergencial no futuro, mediante lei. Desta forma, a fim de evitar ilegalidades futuras, sugere-se que seja suprimido.

CONCLUSÃO

São estas as observações jurídicas cabíveis, cabendo às Comissões Permanentes as diligências necessárias.

Por fim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 09/2021, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

P.J., 07 de abril de 2021.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



A DISPOSIÇÃO DOS VEREA...

Sala das Sessões, em 07/10/21

MB
2.º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA _____ AO PROJETO DE LEI No
029/2021

O art. 2º do Projeto de Lei no 029/21, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I - estar em atividade;
- II - ter sido impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas;
- III - exercer atividade não essencial.

§ 2º Serão consideradas empresas "em atividade" aquelas inscritas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal em data anterior à publicação desta lei.

§ 3º Serão consideradas empresas "em atividade" aquelas que apresentarem movimento econômico nos últimos 12 (doze) meses, e que cumpriram as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente.

§ 4º Não serão consideradas empresas "em atividade" aquelas suspensas ou cassadas, por inatividade, perante os órgãos federais e estaduais.

§ 5º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no caput deste artigo observará:

I - os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 (doze) meses e a última Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS);

II - a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), Livro de Registro de Empregados (LRE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos últimos 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



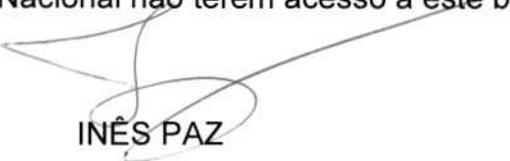
III – no caso dos microempreendedores individuais (MEI), a cópia da declaração anual de faturamento de 2019 e 2020.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Finanças afirma no resumo (fl. 20) que o suporte financeiro para a criação deste projeto se dará pela receita de ISSQN- Construção Civil, e que não estava previsto um lançamento de mais de R\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões). Frisa-se que a receita era estimada em R\$ 9.400.000 (nove milhões e quatrocentos mil).

Com o excesso de arrecadação restante de aproximadamente R\$ 44.600.000 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil), não faz necessário a exclusão dos microempreendedores individuais (MEI) deste programa emergencial.

O Microempreendedor Individual é todo aquele que trabalha por conta própria, tem registro de pequeno empresário e exerce umas das mais de 400 modalidades de serviços, comércio ou indústria. Portanto torna-se uma grave injustiça esse grupo expressivo que, inclusive, estão enquadrados dentro do regime de apuração do Simples Nacional não terem acesso a este benefício.



INÊS PAZ

VEREADORA-PSOL



PROCESSO N.º 44/21
PROJETO DE LEI N.º 29/21
PARECER N.º 06/21

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, o projeto de lei em questão **“dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Municípios, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”**

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 09/2021 (ff. 01/02), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei n.º 29/21, disposto em 09 (nove) artigos (ff. 03/04), índice técnico anexo ao projeto de lei (f. 06) e cópia do procedimento administrativo de n.º 9070/2021 (ff. 07/29).

Após parecer jurídico de fls. 30 a 35, a Comissão de Finanças realizou reunião no dia 09/04/21, com a presença do Secretário de Finanças, que expôs as nuances do presente projeto. Participaram dessa reunião alguns servidores da Prefeitura, o subscritor dessa, bem como de boa parte dos vereadores.

Em razão do esclarecimento do Secretário de Finanças de que o excesso de arrecadação se baseia na cobrança de ISS sobre construção civil decorrente do processo de regularização dos imóveis do Município não prevista no orçamento, cuja informação encontra-se no despacho de fls. 15 a 19 desse feito, retorna ele para análise quanto a viabilidade desse crédito futuro poder ser considerado excesso de arrecadação. Considerando, ainda a informação de que sequer houver lançamento e, portanto, não houve arrecadação de nenhuma quantia nesse ano, questiona-se sobre a necessidade de apresentação de cálculos mês a mês para se apurar a tendência do excesso.

É o relatório

FOLHA DE DESPACHO



O parecer de fls. 30 a 35 deixou claro que em tese não haveria excesso de arrecadação, mas uma estimativa de excesso, o que importaria a necessidade de apuração mês a mês para se apurar uma tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º da Lei 4320/64.

Também se verificou na referida reunião que alguns vereadores não estariam muito confortáveis com a conclusão de enquadramento como excesso de arrecadação.

Realmente, a questão não é tão simples quanto aparenta. Procuraremos, então, para espancar quaisquer dúvidas, trazer novas elucidicações sobre tão tormentosa questão, repisando muitos dos conceitos já expendidos anteriormente.

Pode parecer muito óbvio que um crédito não previsto no orçamento possa ser considerado posteriormente para fins de fonte de recurso para adimplemento de alguma dívida.

Todavia a questão orçamentária é um pouco mais complicada. Muito em razão da defasagem da lei 4320/64, que deixa de prever diversas questões atuais. Em razão disso, nossos tribunais precisam fazer as interpretações legais em conformidade com essa realidade.

Pois bem. Se o crédito não fora previsto no orçamento faz-se necessária a abertura de crédito adicional (suplementar, especial ou extraordinário), mediante lei e com a justificativa pertinente, a teor do art. 43 da Lei 4320/64.

No caso pretende-se a abertura de crédito suplementar, ou seja, para reforço de dotação orçamentária.

Ocorre que o §1º do art. 43 estabelece o seguinte:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



Assim, se fizermos uma leitura ao pé da letra do referido artigo muitas questões não poderiam ser consideradas para fins de abertura de crédito suplementar, como, por exemplo, o convênio não previsto no orçamento ou o tributo que passa a vigorar ou que tem sua base cálculo aumentada durante determinado ano, mas sem a previsão orçamentária.

Com efeito, nenhum dos exemplos acima se enquadraria no parágrafo citado se a interpretação meramente literal fosse utilizada. O excesso de arrecadação talvez fosse o que mais se aproximasse. Todavia, arrecadação é a terceira fase do processo da receita orçamentária, que se inicia com a previsão, passa pelo lançamento, depois pela arrecadação e, finalmente com o recolhimento.

Ora, se o tributo sequer foi lançado ou o convênio sequer assinado não há que se falar em arrecadação. Tudo ainda estaria na fase da previsão. Por isso dissemos no parecer anterior que haveria excesso de estimativa.

Mas veja que curioso: o orçamento é uma peça de previsão. Assim, se o tributo ou o convênio forem previstos antes da confecção da peça orçamentária, o crédito daí decorrente poderia integrar o orçamento e servir de fonte de recursos para futuras dívidas. Todavia, se constituídos durante a execução orçamentária não poderiam servir de fonte de recursos? Não faz nenhum sentido a referida interpretação. Se por um lado o orçamento não possa ser deturpado, por outro não se pode imaginar que a máquina administrativa pare mesmo quando se verifique a previsibilidade de incremento da receita.

Daí a importância de uma interpretação mais profunda sobre a matéria. E ao se fazer isso observa-se que a criação do crédito suplementar não se faz apenas nos casos do §1º do art. 43.

Além desses casos, a nossa CF em seu art. 166, §8º autoriza sua criação nos casos em que o recurso ficar sem despesa na lei orçamentária em razão de veto, emenda ou rejeição. Pedimos vênias para colacioná-lo aqui:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

44/21

41

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Há, ainda, previsão de que a reserva de contingência possa ser utilizada como crédito adicional.

Esses dois exemplos demonstram a existência de outros casos de crédito adicional não previstos na defasada lei 4320/64.

Além deles, trazemos aqui alguns casos em que os Tribunais de Contas analisaram a questão relativa a convênio. O primeiro deles é o do TCE-ES em que a interpretação foi no sentido de que para a abertura do crédito adicional bastava observar o art. 167, V da CF:

Desde já, consideramos pertinente afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64...

...

Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas.

...

Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revela-se nos incoerente.

A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda resente-se de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

44/21

42

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses.

...

Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto.

Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. **Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR.** (TC 28/04, Cons. Rel. Mário Alves Moreira, 06/07/04) (grifo nosso).

A interpretação dada é ousada e considera meramente a previsão constitucional, afastando a necessidade de observância exclusiva do art. 43, §1º da Lei 4320/64. Por certo a interpretação se respalda no fato de que no convênio o recurso já está comprometido, o que, em tese, estaria proibido pelo parágrafo do artigo referido.

Mas o TCE de MG posicionou-se pela viabilidade de enquadramento no excesso de arrecadação previsto em situação similar:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

44/21

43

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

art. 43, da Lei 4.320/64. (Consulta 873.706, Rel. Cons. Cláudio Terrão, julg. 20/06/12)

E o TCESP também autoriza a abertura de créditos adicionais em face de créditos ainda não arrecadados, mas previstos. A matéria nem sempre é analisada no voto, mas há apontamentos das unidades de fiscalização quando esse excesso é previsto e não arrecadado. Contudo não foram encontradas decisões que indicassem a inviabilidade do excesso de arrecadação previsto. Por isso indispensável o constante acompanhamento para que a previsão se configure, evitando-se, assim o incremento do déficit orçamentário e dos demais índices financeiros como dívida flutuante. Abaixo uma dessas decisões:

Não obstante a situação confortável de crescimento da RCL observa-se do laudo de fiscalização que o Município voltou a incorrer em déficit da execução orçamentária de 2,36% (R\$ 16.717.196,08)¹, ou seja, realizou despesas acima da entrada de receitas – sob críticas da fiscalização de que tal **o descompasso entre receitas e despesas decorreu da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação (prevista) – em valor de R\$ 48.659.199,07 – o que não veio a concretizar-se**. Enfim, esse primeiro ponto já indica que a execução orçamentária foi deficiente porque, mesmo diante da elevação das receitas, produziram-se despesas no período sem a respectiva contrapartida de entrada de recursos à sua sustentação. (TC 4613/989/18-5, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julg. 08/12/20) (grifo nosso)

Quanto às alterações orçamentárias, equivalentes a 88,81% da despesa inicialmente fixada, a Origem alega que a abertura de créditos adicionais ocorreu, em grande parte, em decorrência da obtenção de recursos de outras esferas de governo, sempre passando pelo crivo do Poder Legislativo. Nesse ponto, embora não tenham sido juntadas aos autos as leis autorizadoras, verifiquei, em consulta ao site da Prefeitura, que essas normas foram, de fato, aprovadas pela Câmara Municipal.

Além disso, **as modificações não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (4,42% - R\$ 962.551,06) estava amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 939.182,97) e o resultado financeiro de 2014 permaneceu superavitário em R\$ 205.616,85. Houve, ainda, a diminuição de 14,27% do saldo da dívida fundada (R\$ 1.292.724,02) e o índice de liquidez imediata (R\$ 1,07 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) demonstram que não houve comprometimento da responsabilidade fiscal.

Da mesma forma, verificou-se a evolução positiva do resultado econômico (12,95%) e patrimonial (23,45%) em relação ao período antecedente (2013). Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

44/21

44

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/647. (TC 24/26/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, julg. 8/11/16) (grifo nosso)

Neste segundo caso, a discussão se deu em razão de excesso de arrecadação previsto, oriundo de créditos decorrentes de convênios, que, ao final acabaram não ingressando nos cofres públicos.

Portanto, muito embora não pareça muito técnico se falar em excesso de arrecadação, parece haver interpretações suficientes a assim considerar a situação em tela, principalmente porque há uma nova previsão creditícia não considerada no orçamento e porque o setor técnico da Prefeitura Municipal assim classificou a questão (não havendo sequer objeção da Procuradoria Geral do Município, que juridicamente considerou a questão perfeita).

Todavia, seria conveniente, como já observado no parecer de fls. 30 a 35, que houvesse um acompanhamento mensal para se verificar se a referida previsão de arrecadação se configura ou não e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para evitar que os índices orçamentários e financeiros sejam mantidos dentro das exigências legais, evitando-se o apontamento do TCE.

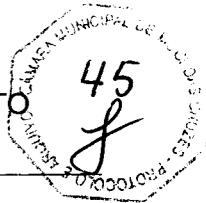
Ou seja, se esse excesso de arrecadação previsto não se configurar, terá o chefe do Executivo a obrigação legal de realizar os ajustes necessários antes do término do exercício caso não queira sofrer apontamentos perante o Tribunal de Contas, conforme já apontado no parecer anterior.

Portanto, tendo em vista que não houve qualquer ingresso de receita não há razão para que se apresente os cálculos mês a mês para apuração da tendência de excesso. Todavia, competirá ao Chefe do Executivo o dever de apurar mês a mês se esse excesso se configura ou não, podendo, ainda, os senhores vereadores fazerem a fiscalização durante o ano sobre a questão, exigindo, se assim for o caso, a resolução da questão.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO

**MENSAGEM GP Nº 12/2021**

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Com a Mensagem GP nº 9, de 31 de março de 2021, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 29/2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

2. A **Emenda Modificativa** a seguir proposta visa atender a observação constante no parecer jurídico proferido pela Procuradoria Jurídica dessa Egrégia Casa Legislativa.

3. Diante do exposto acima e nos termos do que consta o Processo Administrativo nº 10.182/2021, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29/2021**, visando alterar o artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6º

“Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.”

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, expresso meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Otto Fábio Flores de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rhm



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 29 / 2021

De iniciativa legislativa do **Chefe de Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Em síntese, prevê instituir o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastradas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal. O auxílio emergencial de que trata esta lei será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021 e consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou empregado, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa.

Por fim, prevê ainda que o Poder Executivo fica autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), destinados a custear as despesas com a execução do referido programa.

A presente proposta foi considerada objeto de deliberação na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2021 e, assim, despachada às Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Assistência Social, Cidadania e Direito Humanos.

Para início dos trabalhos, o projeto de lei foi despachado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise e exarar parecer com relação às questões jurídicas apresentadas na proposta de lei. Assim, em data de 07 de abril de 2021, a Procuradoria Jurídica desta Casa proferiu parecer sugerindo algumas emendas para adequações legais e, ainda, sugerindo que as Comissões desta Casa diligenciem junto ao Executivo no sentido de obter cálculo com metodologia adequada, visando demonstrar a previsão de arrecadação do ISS e o montante efetivamente arrecadado até o momento, a fim de comprovar a tendência de excesso de arrecadação no presente exercício; diligencie essa, se mostrando imprescindível para a aprovação do projeto de lei.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR - Projeto de Lei nº 29/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 02

Diante das questões apresentadas pela Procuradoria Jurídica, foi realizada reunião no dia 09 de abril de 2021, com a presença dos Senhores Vereadores e representantes do Poder Executivo, em especial, senhor Ricardo Abílio – Secretário Municipal de Finanças e o senhor Francisco Cochi Camargo – Secretário Municipal de Governo, onde foram discutidos os pontos conflitantes apontados pela Procuradoria Jurídica deste Legislativo e realizados os devidos esclarecimentos a respeito dos Projetos de Lei nº 29/21 e 30/21 que dispõem, respectivamente, sobre o auxílio emergencial aos contribuintes do Simples Nacional e auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Na reunião ficou acertado que a Procuradoria Jurídica deste Legislativo irá proferir parecer complementar sobre os assuntos tratados, com a finalidade de viabilizar a discussão e aprovação dos projetos de lei acima mencionados.

Nesta data foi entregue o parecer suplementar da Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual exalta que as questões ficaram bem esclarecidas na reunião realizada com Vereadores e representantes do Executivo e que, competirá ao Poder Executivo o dever de apurar mês a mês se o excesso de arrecadação se configura ou não e, aos Vereadores fazerem a fiscalização durante o ano sobre a questão, exigindo, se assim for o caso, a resolução da questão.

Sanadas as questões conflitantes o Poder Executivo, por intermédio da Mensagem GP nº 12/2021 anexa aos autos, solicita a propositura de emenda. Assim, propomos a seguinte emenda:

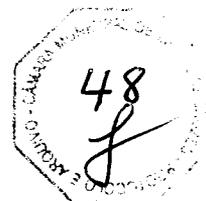
EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 29/2021, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.”

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 13/04/2021
2ª Sessão



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR - Projeto de Lei nº 29/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 03

No mais, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de abril de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

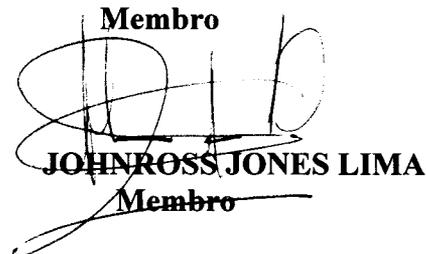
IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI

Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro

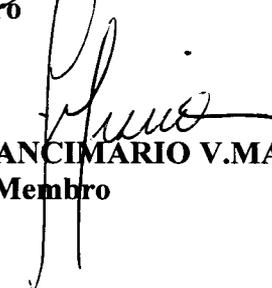
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente


EDSON SANTOS

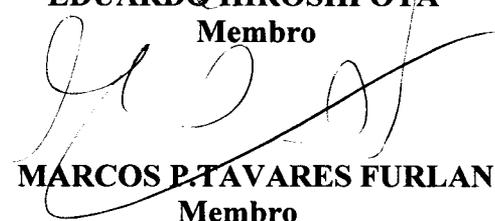
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN

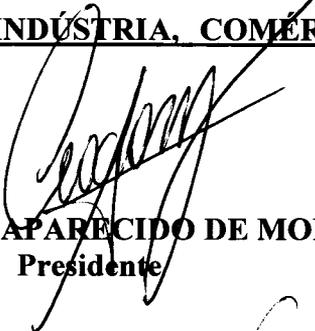
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR - Projeto de Lei nº 29/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES – Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 04

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR:


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 14 de abril de 2.021.

10448 / 2021



14/04/2021 15:43

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 97/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N° 97/2021 AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N
29/2021 AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕ
SOBRE A INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DO

Senhor Prefeito

Conclusão: 05/05/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 29/21**, de vossa autoria, que *dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais)*, cadastrados no Município, visando *minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19* e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FABIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 29/21

Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

Art. 2º O Programa Emergencial de Auxílio será concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cadastrados nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, cadastrado no Município, deverá, cumulativamente:

- I - estar em atividade;
- II - não exercer atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- III - ter sido impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das medidas restritivas impostas;
- IV - exercer atividade não essencial.

§ 2º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas inscritas nos assentamentos do cadastro mobiliário municipal em data anterior à publicação desta lei.

§ 3º Serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas que apresentarem movimento econômico nos últimos 12 (doze) meses, e que cumpriram as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente.

§ 4º Não serão consideradas empresas “**em atividade**” aquelas suspensas ou cassadas, por inatividade, perante os órgãos federais e estaduais.

§ 5º A forma de apuração de controle do critério estabelecido no **caput** deste artigo observará:



Projeto de Lei nº 29/21

fls. 02

I - os extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 (doze) meses e a última Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS);

II - a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), Livro de Registro de Empregados (LRE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empresa ou por empregado, limitado a 5 (cinco) empregados por empresa.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do número de empregados por empresas, serão considerados, somente, os efetivamente registrados e formalizados perante os Órgãos de Controle.

Art. 4º O benefício emergencial será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

Art. 5º A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social e pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.727.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

53
J

Projeto de Lei nº 29/21

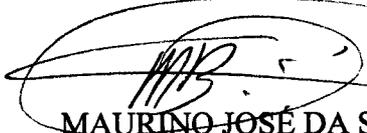
fls. 03

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de abril de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de abril de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



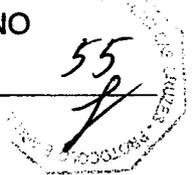
ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º 29/21

ÍNDICE TÉCNICO

CRIAR:

02.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
02.06.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS
08.244.0020.2.526	Auxílio Emergencial COVID-19 (Simples Nacional)
3.0.00.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física <u>RS 6.727.200,00</u>

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 12/05/2021

2.º Secretário**OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 4 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e os respectivos Chefes do Poder Executivo sancionaram as Leis nºs:

- **7.636, de 28 de dezembro de 2020**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2021;
- **7.640, de 28 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Vereador José Marcos Gonçalves, e dá outras providências;
- **7.659, de 5 de março de 2021**, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências;
- **7.660, de 18 de março de 2021**, que ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde;
- **7.661, de 30 de março de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.662, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

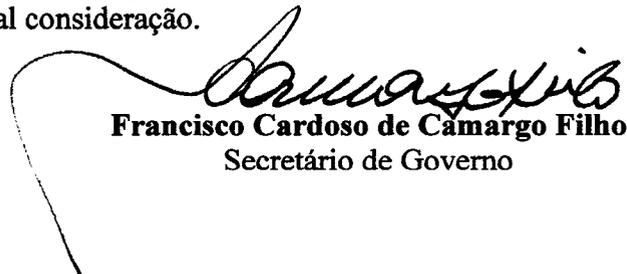
• **7.663, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

• **154, de 18 de janeiro de 2021**, que institui o regime jurídico especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo